



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600050-21.2024.6.21.0073 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 073ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LEOPOLDO

Recorrente: AURELIO INACIO SCHMIDT

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCEDÊNCIA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. CONDENAÇÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO POR CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. EFEITO SUSPENSIVO *OPE LEGIS*. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, ALÍNEA *E*, DA LC ° 64/90. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por AURELIO INACIO SCHMIDT contra a sentença que acolheu impugnação e **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2024, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), no município de São Leopoldo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a decisão, o requerente foi condenado por órgão colegiado pela prática de crime contra a Administração Pública, incidindo na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 12, I, alínea *e*, da LC 64/90, sendo que “no caso dos autos, o requerido não demonstrou ter interposto recurso de embargos infringentes com vista a reverter a condenação.” (ID 45685321)

Irresignado, o *Recorrente* alega que foi condenado por crime culposo e que a decisão do colegiado está suspensa em razão da oposição de embargos infringentes, motivo pelo qual não deve prevalecer a inelegibilidade. Dessa forma, pugna pela reforma da decisão, para que seja declarada a elegibilidade. (ID 45685383)

Com contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

O ponto principal para o deslinde do caso é definir se ficou comprovada a oposição de embargos infringentes e de nulidade contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que condenou o requerente pela prática de crime contra a Administração Pública, porquanto tal fato acarreta, por força de lei (art. 609 do Código de Processo Penal), a suspensão dos efeitos da decisão do órgão colegiado, de modo a afastar a causa de inelegibilidade que ensejou o indeferimento do pedido de registro de candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido:

(...) 3. **O Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, tem o entendimento assente de que os embargos infringentes e de nulidade – recurso análogo aos embargos infringentes do art. 333, I, do RI/STF – possuem efeito suspensivo ope legis (por força de lei), afastando a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64 /1990. Isso porque tal recurso permite a devolução, ao colegiado competente, da apreciação do mérito da ação penal, na parte em que se manifestou a divergência, podendo levar, inclusive, a resultado diametralmente oposto.**

(AP 965 ED-TP, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 05-10-2022 PUBLIC 06-10-2022 - g. n.)

É oportuno referir que o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 prevê que “As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, **ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes** ao registro **que afastem a inelegibilidade.**” (g. n.)

Esse dispositivo legal é aplicável à presente situação, na qual a oposição dos embargos infringentes após o pedido de registro implica a suspensão da decisão condenatória, afastando a inelegibilidade.

Verifica-se que a oposição dos embargos infringentes foi comprovada por meio de certidão narrativa anexada aos aclaratórios manejados contra a sentença, porém não foram admitidos porque o recurso foi interposto no dia 20.08.24, data da apresentação da contestação.

Não obstante tal omissão, privilegiando o direito fundamental à elegibilidade, admite-se a juntada posterior de documentação faltante, em registro de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

candidatura, enquanto não exaurida a instância ordinária, “**ainda que oportunizada previamente sua juntada**” (AgR-RO 0600610-84/SE, Rel. Min. Edson Fachin, publicado em sessão em 30/10/2018).

Outrossim, a juntada do voto revisão à contestação aliada à alegação de que a oposição dos embargos poderia ser constatada mediante consulta processual pública - embora não procedente, já que cabe ao requerido fazer prova quanto essa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo -, são suficientes para afastar a hipótese de desídia, que impossibilitaria a juntada tardia da documentação.

Com isso, comprovada a oposição dos embargos infringentes, não deve prevalecer a causa de inelegibilidade. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. PREFEITO ELEITO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO COLEGIADA. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE PENDENTES DE JULGAMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. OPE LEGIS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. Este **Tribunal Superior firmou o entendimento de que não incide a inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, se pendentes de julgamento embargos infringentes e de nulidade, dada a sua natureza recursal dotada de eficácia suspensiva plena.** Precedentes.
2. Os embargos infringentes e de nulidade têm natureza de retratação, o qual busca a prevalência do voto vencido favorável ao réu, o que lhes dá, ainda, um caráter ampliativo e ofensivo, pois permite a modificação do julgado caso haja alteração do entendimento daqueles magistrados que lhes foram desfavoráveis no primeiro julgamento. É nítido o intuito de aperfeiçoar e rever, sob a ótica dos vencidos, as decisões proferidas, a não resultar, assim, exaurida a fase ordinária.
3. Candidato elegível, sob o manto do **efeito suspensivo ope legis intrínseco aos embargos infringentes e de nulidade em ação penal.**
4. Não prospera a tese segundo a qual apenas a concessão de medida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cautelar prevista no art. 26-C da LC nº 64/90 tem força para sobrestar os efeitos da decisão colegiada condenatória. Se o dispositivo legal permite que a inelegibilidade seja sustada por meio de ato volitivo do magistrado (ope judicis), maior razão há em tê-la por afastada quando albergada pelo manto do efeito suspensivo pleno, traduzido por força de lei (ope legis).

5. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº060030149, Acórdão, Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicado em Sessão, 11/12/2020 - g. n.)

Outrossim, o requerente preenche as demais condições de elegibilidade - embora a sentença não tenha consignado tal circunstância -, consoante atestado na Informação acostada no ID 45685319.

Portanto, **deve prosperar** a irresignação, com o **deferimento do pedido de registro de candidatura**.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar